



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.002982/2010-19
ACÓRDÃO	2401-012.324 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE IPATINGA PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 78, lavrado contra o município em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter o município apresentado as GFIPs, **nas competências 01/2007 e 13/2007**, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração e de aplicação da multa, fls. 3/4 e 8, não foram informados os salários de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme planilhas anexadas ao processo principal 13629.002984/2010-16 (Debcad 37.290.534-0). Foi aplicada a multa mais benéfica após comparativo da multa (com o CFL 68).

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação fls. 10/19, alegando nulidade da autuação por ausência de descrição do fato que a ensejou a autuação e porque foi pautado em legislação posterior à ocorrência dos fatos geradores. Afirmar não ser possível a aplicação de multas a outros entes da federação.

Foi proferido o Acórdão 02-31.996 – 7ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a impugnação.

Cientificada do acórdão de impugnação em 12/5/2011 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 31), o autuado apresentou, em 10/6/2011, recurso voluntário, fls. 32/34, que contém, em síntese:

Questiona o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, pois o lançamento de obrigação principal ainda está sendo discutido administrativamente. Entende que somente após o julgamento definitivo daquele processo (37.290.534-0) é que seria possível aplicar penalidade ao contribuinte, caso confirmada a infração.

Afirma haver *bis in idem*, pois a mesma conduta está sendo punida pelo auto de infração 37.290.530-7.

Entende que caso não seja acolhido o pedido de cancelamento da autuação, deve a presente autuação ser suspensa até o julgamento final do AI 37.290.534-0.

Requer seja cancelado o presente auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

Da leitura da impugnação apresentada e do recurso voluntário, não se verifica identidade de argumentos entre ambos. Os argumentos de conexão e *bis in idem* apresentados no recurso não fizeram parte da impugnação apresentada.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

Assim, não se conhece do recurso voluntário.

De qualquer forma, esclarece-se que o auto de infração com lançamento de obrigação principal foi julgado pelo CARF, acórdãos 2803-004.007 e 9202-007.967, sendo negado provimento aos recursos voluntário e especial apresentados pelo contribuinte. Em consulta ao sistema e-processo verifica-se que o crédito tributário foi incluído em parcelamento.

Também não há o alegado *bis in idem*, pois o presente AI, cuja infração é verificada por competência, foi lavrado nas competências 01/2007 e 13/2007, enquanto o outro (CFL 68), foi lavrado no período entre 02/2007 e 12/2007.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier